



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 014 /2017

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.11.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/584/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201520206

RECORRENTE: ABIG PNEUS E AUTOPEÇAS EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA:** ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de entregar arquivos eletrônicos solicitados no termo de início sem os devidos itens dos documentos fiscais. 1 – No período da autuação a empresa não estava obrigada a entregar arquivos magnéticos com detalhamento de itens de mercadorias, vez que também não estava obrigado a utilizar sistema eletrônico de processamento de dados. 2 – Recurso ordinário conhecido e provido, reformada a decisão singular, decidindo pela improcedência. 3 – Decisão com base nos artigos 285, § 1º do Dec. 24.569/97 c/c art. 2º, VII, “a” da Instrução Normativa n. 27/09, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entrega-lo em padrão diferentes da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. A empresa entregou arquivos eletrônicos solicitado no termo de início sem os devidos itens dos documentos fiscais, ou seja, fora do layout exigido.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontado como violados os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 c/c conv. 57/95, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>1.897.928,25</b>
<b>Multa</b>	<b>37.958,57</b>
<b>TOTAL</b>	<b>37.958,57</b>

Nas informações complementares o agente autuante noticia que após análise da documentação apresentada constatamos que a empresa deixou de entregar a SEFAZ os arquivos eletrônicos referentes às operações com mercadorias, entradas, saídas e inventários, relativos ao exercício de 2010 com os devidos itens dos documentos fiscais, conforme determina a legislação. Posteriormente, a mesma informa que não teria como entregar tal exigência obrigatória.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: " Mandado de Ação Fiscal n. 2015.17013, Termo de Início de Fiscalização 2015.17519; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2015.19744; Cópias dos ARs; Cópia da DIEF ano 2010; Protocolo de Entrega de Documentos n. 2016.00963."

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação com os seguintes pontos:

- I- O auto de infração lavrado encontra-se eivado de nulidade e ilegalidades, dificultando e impossibilitando a defesa, razão por que se selecionam alguns fatos que tornam o lançamento nulo de pleno direito e a auto de infração improcedente;
- II- Que entregou os arquivos magnéticos da forma correta dentro do prazo legal ao agente fiscal;
- III- Requer uma perícia contábil-fiscal;
- IV- Por fim, requer a improcedência do auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1409/16 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

A empresa irredimida com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente que:

- I- Improcedência, pois a empresa estava dispensada de apresentar o arquivo magnético, com itens no período, por ser optante do Simples Nacional;
- II- Dispensa de entrega da DIEF com itens vale também para a intimação no bojo de ação fiscal;
- III- Reenquadramento para a multa do art. 126, § único da Lei 12.670/96, por se tratar de operações de sujeitas à substituição tributária;
- IV- Julgar improcedente o auto de infração.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para que seja reformada a decisão singular para a **improcedência** do feito.

É o relato.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de procedência da primeira instância.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de deixar de entregar a SEFAZ os arquivos magnéticos eletrônicos alusivos as operações com mercadorias, entradas, saídas e inventários, relativos ao exercício de 2010 com os itens dos documentos fiscais, ficando sujeita a penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea "i" da Lei n. 12.670/96.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Nesse sentido, de acordo com a legislação tributária vigente o contribuinte autuado está obrigado entregar a DIEF do exercício de 2010 de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa n. 27/2009, consoante o especificado no art. 2º, VII, "a", assim talhado:

**" Art. 2º. A DIEF é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:**

**VII – os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída, por item e classificação fiscal, quando realizadas por:**

**a) usuário do sistema de Processamento Eletrônicos de Dados –PED para emissão de documentos fiscais, com impressão em formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista de ECF;"**

Assim, fazendo uma análise do artigo acima citado, verificamos que a condição para a empresa enviar e entregar os arquivos magnéticos com itens de classificação fiscal é que seja obrigatoriamente usuária do sistema de Processamento Eletrônicos de Dados- PED.

Ainda, segundo informações constantes dos autos a empresa autuada estava cadastrada como Empresa de Pequeno Porte –EPP optante do Simples Nacional (fl.159).

Também, que segundo a Lei n. 13.082, de 29/12/200, vigindo desde sua publicação em 29/12/200 dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados nestes termos:

**" Art. 2º. As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadoria ou bens, ou de prestação de serviços, enquadradas no Regime de Recolhimento Normal (NR), estão obrigadas ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais."**

Nesse sentido, verificando junto ao cadastro de contribuinte do ICMS da SEFAZ observamos que a empresa autuada não é usuária do sistema eletrônico de processamento de dados (fl.153), logo, não tendo a obrigação de enviar ou entregar os arquivos com itens de produtos.

Destaque, também, que a penalidade inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei n. 12.670/96, traz como elemento do tipo que o contribuinte seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento de ECF, porém, a condição de usuária de sistema eletrônico de processamento de dados é condição essencial para a situação em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

questão, já que a Instrução normativa n. 27/2009 refere-se apenas a usuário do sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED.

**Pelo exposto, VOTO** no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de 1ª Instância para **improcedência**.

É como voto.

**03 – DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/584/2016 – Auto de Infração: 1/201520206. Recorrente: Abig Pneus e Autopeças. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Vistos, relatados e discutidos os autos. Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista que no período objeto da autuação o contribuinte não estava obrigado a entregar arquivos magnéticos com detalhamento de itens de mercadorias, vez que também não estava obrigado a utilizar sistema eletrônico de processamento de dados. Decisão baseada no artigo 285, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 06 de Fevereiro de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**